

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.456, DE 2016**

*Dispõe sobre a garantia dos direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados.*

**Autor:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 6.456, de 2016, de autoria da Sra. Erika Kokay, que garante direitos aos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Apensado vem o Projeto de Lei nº 7.218, de 2017, de autoria do Sr. Nelson Pellegrino, que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas de trabalho temporário e de serviços a terceiros, para assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Posteriormente, fora apensado, ainda, o Projeto de Lei nº 9.118, de 2017, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, para exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo no ato do registro e semestralmente durante o funcionamento das empresas de trabalho temporário e prestadoras de serviço a terceiros.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

## II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto em análise vislumbra a proteção dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, propondo, como escopo principal, a obrigação das empresas tomadoras de serviço, a reter o valor que deveria ser pago às empresas prestadoras de serviço à título de verbas devidas ao trabalhador, por exemplo, o 13º salário e as férias.

Nesse ínterim, a propositura em tela aduz para obrigações trabalhistas que devem ser observadas em períodos superiores a um mês, e que, como denota a legislação trabalhista, serão devidas em situações específicas, como a dispensa sem justa causa.

Destarte, gera-se uma expectativa de direito ao trabalhador, não sendo, dessa forma, direitos efetivos antes de completar o período mínimo previsto em lei.

Entre os direitos elencados pelo presente projeto, o aviso prévio indenizado, como também os demais direitos rescisórios, não serão devidos, por exemplo, quando o término do contrato de trabalho é originado pelo empregado, sem que exista qualquer justa causa ou desinteresse por parte do contratante, razão esta que não se faria necessário, a existência de garantias de direitos que não são devidos.

Destarte, ainda que a primazia da propositura tenha como foco a proteção do conjunto de direitos garantidos ao trabalhador e, por conseguinte, a mão de obra terceirizada, a iniciativa resultaria na imposição da retenção mensal, para as empresas, das parcelas que alguns empregados ainda não estão salvaguardados, constituindo, assim, em excesso legal que afronta a livre iniciativa, prevista no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, na qual se inclui o direito de o empregador gerir seu próprio negócio.

Nesse sentido, essa previsão, caso venha se tornar efetiva, representará mais um ônus que obstaculizará o desenvolvimento das atividades produtivas, pois a citada retenção prejudicará o fluxo de caixa do empreendedor (prestador de serviços terceirizados) e, principalmente, daquele que arca regularmente com as obrigações trabalhistas mensais - salários, depósitos do FGTS, contribuição previdenciária, etc.

É importante salientar que as empresas, em muitos casos, além de suportar o atraso do pagamento dos contratos, muitas vezes superior a 90 dias, teriam

que desembolsar com mais este encargo proposto no projeto, sem qualquer lastro financeiro que suporte esses valores.

Por essa razão que somente as grandes empresas estão sempre aptas a suportar os contratos licitatórios, pois são essas que conseguem arcar com tal desequilíbrio contratual em tão grande proporção. Nesse contexto, a referida obrigação impedirá a participação de muitas empresas nesses procedimentos, em prejuízo não só do interessado particular como também da Administração Pública, que deixará de contar com maior número de concorrentes em seus certames.

Em que pese a propositura vislumbrar a proteção do trabalhador, a obrigação resultaria em penalidade antecipada ao bom empreendedor, arcando este com o peso da má conduta de inadimplentes contumazes que descumprem a legislação vigente e que efetivamente não formam a maioria.

No que toca à transferência, para o tomador dos serviços, a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, pagamentos de encargos previdenciários e direitos rescisórios, destacamos que o objetivo da terceirização é possibilitar à empresa contratante maior agilidade e competitividade na realização de suas atividades principais.

No que concerne o apensado, Projeto de Lei 7.218 de 2017, também norteado pela proteção do arcabouço de direitos do trabalhador, ainda que transfira para as empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços a terceiros, a obrigatoriedade de manter conta bancária com a finalidade de garantir o pagamento de direitos como gratificação natalina e aviso prévio indenizado, também não merece prosperar na mesma medida.

A proposição também transfere como já alegado anteriormente, obrigatoriedade abusiva para as empresas prestadoras de serviço, pois almeja resguardar o trabalhador de situações vindouras, que podem ou não ocorrer, com depósitos à conta bancária vinculada.

Na mesma via que propõe o PL 6.456/2016, o PL 7.218/2017 onerará sobremaneira as empresas prestadoras de serviços, com depósitos antecipados de verbas que recaem em situações específicas, como a multa do FGTS, tentando fazer a previsão de ocorrências dessa natureza.

É certo que, em igual medida, também prejudicará as empresas de boa índole participantes de processos licitatórios, uma vez que propõe que os contratos só venham a ser firmados quando da abertura prévia da conta vinculada, recaindo, mais uma vez, o peso da desonestidade de algumas empresas como regra geral.

A proposta ainda dispõe que, em ocorrendo alguma infração por parte da empresa prestadora de serviço, esta incorrerá em multa, a ser aplicada conforme o número de trabalhadores. Ora, seria mais um ônus suportado pela empresa, que, como já mencionado, arca de forma solitária com os atrasos contratuais por parte dos órgãos contratantes, sem que ocorra revisão do equilíbrio contratual.

No que concerne o PL 9.118 de 2017, a proposta alude para que seja definido um valor mínimo de patrimônio líquido das empresas, visando a proteção não só dos credores como dos empregados envolvidos na prestação do serviço.

Nesse sentido, como as proposições aqui já analisadas, o PL 9.118 transmite para as empresas mais um encargo, também obstaculizando o desenvolvimento das prestadoras de serviço.

De sorte que, com o advento da legislação que ampara a terceirização no Brasil, as empresas que atuam neste mercado possuem obrigações e, nesse sentido, devem observar os requisitos e direitos trabalhistas já consolidados.

Assim, mesmo sendo uma iniciativa nobre, isto é, garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas, acaba por criar entraves às relações contratuais e de trabalho e, diversamente do que propõe, a própria legislação assentada pela reforma trabalhista já vislumbra tal proteção ao trabalhador trabalhar.

Como aduz a própria justificativa do PL 7.218, a terceirização já vem sendo praticada há muito tempo, o que as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 apenas normatizaram e regulamentaram critérios para esse tipo de contratação.

Dessa forma, a terceirização propõe às empresas a possibilidade de diminuir os custos e tornar-se mais efetiva na prestação do trabalho para o qual fora contratada. E, nesse sentido, a imposição de depósitos prévios, antes mesmo que o trabalhador faça jus ou mesmo definir um patrimônio mínimo líquido para as empresas, inviabilizará esse comportamento, bem como produzirá entraves ao crescimento da economia como um todo.

Ainda que as proposições afirmem que a reorganização do mercado em torno da terceirização precarizará as relações trabalhistas, é certo que não há qualquer previsão dessa magnitude na já citada lei, da mesma forma na Lei 13.467/2017, uma vez que os direitos constitucionalmente previstos continuam assegurados.

É mister o realce de que empresas que deixam de resguardar as verbas devidas ao trabalhador compreendem uma parcela diminuta, o que o rol das demais empresas não merece arcar com a deslealdade praticada por algumas.

Em face do exposto, os projetos não merecem prosperar, notadamente por presumirem a má-fé de todos os empregadores e por afrontarem a livre iniciativa. Seja quando obrigam as empresas tomadoras de serviços, bem como as contratadas a reterem, mensalmente, valores à título da proteção de direitos trabalhistas, seja por definirem um valor líquido mínimo como patrimônio empresarial.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.456, de 2016, do Projeto de Lei nº 7.218, de 2017, bem como do Projeto de Lei nº 9.118, de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator